



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 943 – Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.565
(28.05.2010)

RECURSO ELEITORAL Nº 943, CLASSE 30
RECORRENTE: ALBERTO CARVALHO AGRA NETO
ADVOGADO: ALBERTO CARVALHO AGRA NETO
RELATOR: JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. UTILIZAÇÃO DE AUTOMÓVEL PRÓPRIO EM CAMPANHA. EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL. AUSÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE TERMO DE CESSÃO DE USO E DE CERTIFICADO DE PROPRIEDADE. DECLARAÇÃO DO VEÍCULO NO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. COMPROVAÇÃO DA DESPESA POR OUTROS DOCUMENTOS. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

- 1. Justificadas de forma plausível as irregularidades detectadas e comprovada a licitude dos gastos da campanha, devem ser relevadas as falhas que não comprometem a regularidade das contas, eis que atendida a finalidade legal de sua prestação.*
- 2. Recurso parcialmente provido.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo nº 943 – Classe 30

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 28 dias do mês de maio do ano 2010.

Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso – Presidente em exercício

Juiz Luciano Guimarães Mata – Relator

Dr. Rodrigo A. Tendrio Correia da Silva – Procurador Regional

Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 943 – Classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Alberto Carvalho Agra Neto, candidato ao cargo de vereador no município de Pilar/AL, em face da decisão do Juiz da 8ª Zona Eleitoral de Alagoas, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, referente ao pleito de 2008, sob o argumento de que o candidato teria informado despesa com veículo sem a devida emissão de recibo eleitoral e/ou a apresentação do referente termo de cessão.

Em suas razões recursais (fls. 76/79), o recorrente informou que a ausência de emissão de recibo eleitoral e da apresentação do respectivo termo de cessão de veículo seria uma irregularidade meramente formal.

Aduziu, ainda, que a unidade técnica não teria levado em consideração os documentos e justificativas apresentados pelo Recorrente. Pugna pela integral reforma da decisão objurgada.

Em parecer de folhas 110 a 111, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo improvimento do recurso, haja vista que as irregularidades encontradas e não sanadas comprometem a confiabilidade e consistência das contas.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 943 – Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral do candidato ao cargo de vereador no município de Pilar/AL, contra a sentença do Juiz da 8ª Zona Eleitoral que julgou desaprovada sua prestação de contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

Inicialmente, conheço do presente recurso, por preencher todos os requisitos legais.

Quanto ao mérito, percebo que o cerne da decisão de 1º grau que desaprovou as contas de campanha do recorrente, consiste na realização de despesa com veículo sem a devida emissão de recibo eleitoral e/ou a apresentação do respectivo termo de cessão.

Com efeito, em seu relatório preliminar (fls. 26) a unidade técnica da zona eleitoral constatou a existência de despesas com combustíveis sem que houvesse nos autos informação acerca do veículo utilizado na campanha eleitoral. Instado a manifestar-se, o recorrente apresentou termo de cessão de uso de veículo, acompanhado do respectivo certificado de propriedade, demonstrando ser a ele pertencente (fls. 55 a 57).

Após a juntada dos referidos documentos, o órgão técnico manifestou-se no sentido de que a irregularidade não foi sanada, ante a ausência de emissão do correspondente recibo eleitoral, o que ensejou a rejeição das contas pelo Juízo *a quo*.

Apesar da não emissão do recibo eleitoral, observo que a moldura fática do presente caso diferencia-se de outros processos em que esta corte teve oportunidade de fixar seu posicionamento pela exigibilidade da emissão dos recibos eleitorais, ainda que o automóvel seja de propriedade do candidato.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo nº 943 – Classe 30

Com efeito, no caso ora posto a acerto, o candidato declarou a propriedade do veículo em seu pedido de registro de candidatura, bem como apresentou o respectivo termo de cessão de veículo e o documento comprobatório da sua propriedade, restando devidamente esclarecida a impropriedade apontada pelo órgão técnico.

Ademais, deve-se levar em consideração que o valor informado como gasto com combustíveis e lubrificantes, qual seja R\$ 117,00 (cento e dezessete reais) é compatível com a utilização de um único veículo na campanha eleitoral e desprezível se comparado com o total das contas do recorrente, correspondente a R\$ 4.648,30.

De mais a mais, deve-se registrar a boa-fé do recorrente, o qual sempre que intimado, compareceu em juízo para manifestar-se sobre as supostas impropriedades apontadas pelo órgão técnico da zona eleitoral em sua prestação de contas.

Nessa situação específica, impõe-se a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, posto que seria injusto e desproporcional a desaprovação das contas do recorrente, quando em verdade restou alcançado o desiderato maior da análise da prestação de contas, consistente na necessidade de se coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito, e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

No presente caso, cotejando as circunstâncias da irregularidade apontada, os documentos coligidos aos presentes autos e a sanção imposta, torna-se inexorável reconhecer que esta se apresenta desarrazoada e desproporcional, suscitando a aprovação das contas *sub examine*, mesmo que com ressalvas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 943 – Classe 30

Pelo exposto, tendo em vista que as falhas apontadas não comprometem a confiabilidade da prestação de contas em exame, voto pelo provimento parcial ao recurso a fim de aprovar com ressalvas as contas do recorrente, referentes ao pleito de 2008.

É como voto.


Juiz **LUCIANO GUIMARÃES MATA**
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6565, de 28/09/10, foi conferido na 40ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 97, em 1º/10/2010, à(s) fl(s). 04/05. Eu, Rafaela, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 12/06/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral N° 943

Prot. 7.244/2009

ORIGEM: PILAR - AL

JULGADO EM: 28/05/2010 (SESSÃO N° 40/2010)

RELATOR: JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : ALBERTO CARVALHO AGRA NETO

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.565, de 28.05.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA, em virtude de viagem a serviço do Tribunal.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 28 de maio de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários